



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600870-74.2024.6.21.0094 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 094ª ZONA ELEITORAL DE FREDERICO WESTPHALEN

Recorrente: CLEDENIR DE LURDES NEGRINI VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÃO 2024. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRELIMINAR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. ART. 76, § 2º, INC. I, CPC. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CLEDENIR DE LURDES NEGRINI, contra sentença que julgou desaprovadas suas contas de campanha referente às eleições municipais de 2024.

Verificada a ausência de procuração outorgada pela recorrente (ID 45928222), foi ela intimada para regularização da sua representação processual.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No entanto, embora devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo sem manifestação. (45933884)

Após, foram os autos encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o sucinto. Passa-se à manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito não deve ter andamento. Vejamos.

O art. 76 do CPC prevê que, constatada a irregularidade da representação das partes, o juiz suspenderá o processo e fixará prazo razoável para sanar o vício. E, no seu § 2.º, inciso I, dispõe que “descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator: **I - não conhecerá do recurso**, se a providência couber ao recorrente”. (g. n.)

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS. ASSINATURA DIGITALIZADA DA PRETENZA CANDIDATA. NÃO CONFIGURADA A HIPÓTESE DE ASSINATURA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Os documentos com imagens de assinaturas digitalizadas, que constituem mera reprodução da de próprio punho, não são admitidos pelo Poder



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Judiciário, em virtude da ausência de regulamentação.

2. Precisamente por isso, o instrumento de mandato confeccionado com a imagem digitalizada da assinatura da outorgante, ora Agravante, não se equipara à assinatura eletrônica, a qual assegura a autenticidade de documentos transmitidos por meio eletrônico.

3. **A regularidade da representação processual consubstancia pressuposto de recorribilidade e deve estar demonstrada no momento da interposição do recurso.**

4. Agravo regimental não conhecido.

(Recurso Especial Eleitoral nº118466, Acórdão, Min. Luiz Fux, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 02/10/2014 - g. n.)

Portanto, tendo em vista que não houve regularização da representação processual da recorrente, do recurso não deve ser conhecido, nos termos do art. 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso.

Porto Alegre, 4 de abril de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar